

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 37:016

Desejando o Governo associar-se com um testemunho de benevolência às comemorações do tricentenário da restauração de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas as seguintes infracções cometidas na colónia de Angola até à data da publicação deste decreto:

- 1.º Os crimes de abuso de autoridade;
- 2.º Os crimes de abuso de liberdade de imprensa;
- 3.º Os crimes em cujo processo tenha sido concedida autorização do Governo para os arguidos serem criminalmente demandados, com excepção daqueles a que corresponda pena maior;
- 4.º Os crimes de difamação, calúnia e injúria, incluindo a participação ou denúncia caluniosa, de injúrias contra as autoridades, resistência e desobediência;
- 5.º Os crimes de açambarcamento e especulação, cometidos por indivíduos não reincidentes;
- 6.º Os crimes de uso e porte de armas proibidas, de ameaças, de ultraje à moral pública e de dano, com excepção do previsto no § 4.º do artigo 472.º e n.º 2.º do artigo 478.º do Código Penal;
- 7.º Os crimes de ofensas corporais, previstos nos artigos 359.º e 360.º, n.ºs 1.º e 2.º, do Código Penal, de ameaças com armas de fogo ou outra arma de arremesso, previstos nos artigos 363.º e n.ºs 1.º e 2.º do mesmo Código;
- 8.º Os crimes de prática ou facilitação de jogos de fortuna ou azar, em contração das leis reguladoras da matéria;
- 9.º As transgressões a que corresponda pena inferior a três meses de prisão correccional ou Ags. 2.000,00 de multa, separada ou cumulativamente;
- 10.º As transgressões às leis reguladoras do imposto do selo.

§ único. A amnistia abrange as infracções punidas e por punir e não prejudica o direito de o ofendido exigir pela acção competente a reparação civil a que houver lugar e quaisquer prestações emergentes do direito de restituição.

Art. 2.º São amnistiadas as faltas disciplinares dos funcionários do Estado e dos corpos administrativos, cometidas na colónia de Angola, a que corresponda qualquer das penas previstas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ único. A disposição deste artigo não será aplicável quando, por força dos artigos 220.º a 222.º da Reforma

Administrativa Ultramarina, a infracção deva ser punida com pena superior à do n.º 5.º do artigo 218.º da mesma Reforma ou importe os efeitos desta penalidade.

Art. 3.º São amnistiadas as faltas cometidas por militares do Exército ou da Armada que compõem as forças da colónia de Angola puníveis:

1.º Com pena inferior à do n.º 4.º do artigo 7.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto n.º 21:828, de 4 de Novembro de 1932, tratando-se de oficiais;

2.º Com pena inferior à do n.º 4.º do artigo 37.º do mesmo Regulamento, tratando-se de indivíduos compreendidos nesse artigo;

3.º Com pena que, por si ou equivalência, seja inferior a quinze dias de detenção, quanto a sargentos, ou a trinta dias, quanto a cabos e outras praças;

Art. 4.º Serão postos imediatamente em liberdade os presos que à data deste decreto estejam cumprindo em Angola prisão correccional simples ou resultante da conversão de multa, se o tempo da condenação imposta ou o que lhes faltar cumprir não exceder noventa dias.

§ 1.º Os reclusos condenados definitivamente, à data deste decreto, em prisão correccional simples ou resultante de conversão de multa, cujo total exceda o limite fixado no corpo do artigo e não seja superior a seis meses serão imediatamente colocados na situação de liberdade condicional.

§ 2.º Se a condenação for superior à designada no parágrafo anterior, serão os presos postos em liberdade condicional logo que lhes falem seis meses para integral cumprimento da pena, podendo requerer a substituição do tempo restante por igual tempo de multa à razão de 20\$ por dia.

Art. 5.º Os condenados, em Angola, provisória ou definitivamente, na pena de prisão correccional, simples ou agravada com multa, que à data deste decreto não cumpriram a pena por estarem fora da colónia poderão requerer, dentro de sessenta dias, perante o respectivo tribunal, a conversão da prisão em multa, dentro dos limites fixados no § 2.º do artigo 4.º

Art. 6.º São excluídos dos benefícios constantes dos artigos 4.º e 5.º os delinquentes de difícil correcção e os reincidentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.